



FÓRUM UNIFICADO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DOS
SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - FUIASPEC

Ofício nº 001/2020 - Fuiaspec

Fortaleza/CE, 28 de janeiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Governador do Estado do Ceará
Camilo Sobreira de Santana

ASPRAMECE

URGENTÍSSIMO

Assunto: Solicita Reunião da MENP Central



O Fórum Unificado das Associações e Sindicatos dos Servidores Públicos Estaduais do Ceará - FUIASPEC, por seu Coordenador Geral, que abaixo subscreve, vem através do presente expediente, nos termos do Art. 3º, da Lei nº 13.931/07 c/c os artigos 1º; 8º; 11, "b"; e 19, §1º, do Decreto nº 28.904/07; comunicar a Vossa Excelência, que em plenária do Fórum Unificado, realizada no dia 15 de janeiro de 2020, foi deliberado entre outros assuntos, pela reabertura dos trabalhos da Mesa Estadual de Negociação Permanente - MENP Central. (Anexo a "lei" e o "decreto" da MENP)

No primeiro momento, trataremos sobre o cumprimento do Art. 6º, da Lei nº 14.867/2011, que estabelece o dia "1º de janeiro a data base dos Servidores Públicos Estaduais", de forma, que também estaremos cumprindo o que preceitua o inciso X do Art. 37 da CF/88, "... a remuneração dos servidores públicos ... somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, ..., assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". (Anexo)

Certo no atendimento da solicitação, esperamos de Vossa Excelência, que seja marcada uma reunião na Mesa Estadual de Negociação Permanente - MENP Central, com a máxima urgência, se possível, ainda para esta semana, tendo em vista, ser a última do mês de janeiro.

Atenciosamente.

ASPRAMECE
PROTOCOLO Nº 0060/20
DATA 28/01/20
HORA 14:14 HS
RECEBEDOR: Diênis

Pedro Queiroz da Silva
Coordenador Geral

Pedro Queiroz da Silva
Diretor Presidente
OAB/CE 35.304



Não participar é permitir que outros decidam o nosso destino



Rua Floriano Peixoto, 1714, José Bonifácio, Fortaleza/CE, CEP 60.025-131
Fone (085) 987393608 / 3254-5307 - e-mail: fuaspecce@gmail.com

LEI Nº13.931, de 26 de julho de 2007.

INSTITUI A MESA ESTADUAL DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE - MENP, ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E OS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Mesa Estadual de Negociação Permanente - MENP, entre o Governo do Estado do Ceará e os trabalhadores do serviço público estadual.

Art.2º A Mesa Estadual de Negociação Permanente - MENP, cumprirá o que determina, no que for pertinente, o art.8º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art.3º A Mesa Estadual de Negociação Permanente - MENP, é instrumento legítimo de negociação e mediação e observará os seguintes princípios básicos:

- legalidade;
- moralidade;
- impeccabilidade, finalidade ou indisponibilidade do interesse público;
- qualidade dos serviços;
- participação;
- publicidade;
- liberdade sindical;
- valorização do servidor;
- eficiência administrativa.

Art.4º Na negociação e mediação, a Mesa Estadual de Negociação Permanente - MENP, adotará os seguintes preceitos democráticos:

- ética, do respeito recíproco, da boa fé, da honestidade de propósitos;
- capacidade para negociar;
- obrigatoriedade das partes em buscar a negociação;
- direito de acesso à informação;
- legitimidade de representação e da adoção de procedimentos democráticos.

Art.5º A instalação da Mesa Estadual de Negociação Permanente - MENP, ocorrerá até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Art.6º A competência, composição, funcionamento e demais regras procedimentais serão reguladas por Decreto.

Art.7º A Mesa Estadual de Negociação Permanente - MENP, será constituída por uma mesa central e de mesas setoriais.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de julho de 2007.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº13.933, de 26 de julho de 2007.

ALTERA O VALOR DA GRATIFICAÇÃO MILITAR - GM, PERCEBIDA PELOS MILITARES ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Gratificação Militar, concedida aos militares estaduais pela Lei nº13.035, de 30 de junho de 2000, em razão da sua formação militar, passa a ter o valor previsto no anexo único desta Lei, a partir de 1º de julho de 2007.

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2007.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de julho de 2007.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº13.933, DE 26 DE JULHO DE 2007

TABELAS VENCIMENTAIS DOS MILITARES ESTADUAIS

POSTO/GRADUAÇÃO	A partir de 1º/07/2007 GM
Coronel	2.896,76
Tenente Coronel	2.275,07
Major	1.789,77
Capitão	1.550,12
Primeiro-Tenente	1.066,49
Segundo-Tenente	949,64
Aspirante-a-Oficial	874,16
Subtenente	910,56
Primeiro-Sargento	805,92
Segundo-Sargento	723,36
Terceiro-Sargento	623,08
Cabo	640,90
Soldado	615,74
Aluno CFO 3º Ano	932,97
Aluno CFO 2º Ano	821,72
Aluno CFO 1º Ano	821,72
Aluno CFSdF	279,58

*** **

LEI Nº13.934, de 26 de julho de 2007.

CONCEDE ABONO AOS PROFESSORES DO GRUPO MAGISTÉRIO SUPERIOR - MAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica concedido, a partir de 1º de julho de 2007, abono aos professores do Grupo Magistério Superior - MAS, a ser absorvido na composição da remuneração decorrente de novo Plano de Cargos e Carreiras deste Grupo Ocupacional, no valor nominal correspondente à incidência do percentual de 40% (quarenta por cento) exclusivamente sobre o vencimento base previsto no anexo XIII da Lei nº13.787, de 29 de junho de 2006, na forma do anexo único da presente Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos aposentados do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS, e aos pensionistas deste Grupo Ocupacional, abrangidos pelo art.7º da Emenda Constitucional Federal nº41, de 29 de maio de 2003.

Art.2º O abono previsto no art.1º desta Lei não poderá ser considerado, computado ou acumulado para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2007.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de julho de 2007.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº13.934, DE 26 DE JULHO DE 2007

TABELAS VENCIMENTAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR - MAS

Cargo	Classe	Nível	A partir de 1º 07.2007 ABONO		
			12 Horas	20 Horas	40 Horas
Professor	Auxiliar	I	82,47	164,94	329,89
		II	86,59	173,18	346,38
		III	90,92	181,84	363,67
		IV	95,47	190,94	381,87
Professor	Assistente	V	105,02	210,03	420,06
		VI	110,27	220,54	441,08
		VII	115,77	231,56	463,09
		VIII	121,57	243,14	486,28
Professor	Adjunto	IX	133,72	267,45	534,88
		X	140,42	280,83	561,66
		XI	147,44	294,87	589,75
		XII	154,80	309,60	619,21
Professor	Titular	XIII	173,38	346,76	693,51

*** **



Editoração SEPLAG
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de outubro de 2007

SÉRIE 2 ANO X N°190

Caderno 1/2

Preço: R\$ 3,00

PODER EXECUTIVO

DECRETO N°28.904, de 04 de outubro de 2007.

REGULAMENTA A LEI N°13.933, DE 26 DE JULHO DE 2007, QUE CRIA A MESA ESTADUAL DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE (MENP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, inciso IV da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a relevância do estabelecimento de um canal permanente de negociação com o servidor público estadual, por meio de suas entidades representativas; DECRETA:

Art.1º A Mesa Estadual de Negociação Permanente (MENP), criada pela Lei N°13.933, de 26 de julho de 2007, composta pela Mesa Central e pelas Mesas Setoriais, tem por finalidade estabelecer um canal permanente de negociação entre o Governo do Estado e os Trabalhadores do Serviço Público representados pelas entidades de classe que compõem o Fórum Unificado, com o objetivo de:

- melhorar continuamente o serviço público, como direito de cidadania e desenvolvimento sustentável;
- melhorar a relação de trabalho entre Governo e Trabalhadores do Serviço Público;
- contribuir para a melhoria do desempenho e a eficácia profissional dos quadros funcionais, resolutividade dos serviços prestados à população, assegurando a valorização e a capacitação profissional dos trabalhadores do Serviço Público do Estado;
- buscar garantia de condições dignas de trabalho e a melhoria no relacionamento hierárquico nas instituições públicas;
- promover a ética na prestação do serviço público.

**CAPITULO I
DA PAUTA DE NEGOCIAÇÃO**

Art.2º As reivindicações e os respectivos cronogramas de reuniões serão selecionados e definidos pelos integrantes da MENP, abordando:

- temas de natureza econômica;
- temas de natureza social;
- demaís assuntos de interesse das partes.

**CAPITULO II
DOS PRINCÍPIOS E PRECEITOS DEMOCRÁTICOS**

Art.3º A MENP ora instituída como instrumento legítimo de negociação e mediação, implica o reconhecimento e a garantia dos seguintes princípios básicos:

- transparência e ética;
- valorização do servidor;
- legalidade;
- moralidade;
- impessoalidade, finalidade ou indisponibilidade do interesse público;
- qualidade dos serviços;
- participação;
- publicidade;
- liberdade sindical; e
- eficiência administrativa.

Art.4º A MENP adota os seguintes preceitos democráticos de negociação:

- respeito recíproco, da boa fé, da honestidade de propósitos;
- obrigatoriedade das partes em buscar a negociação;
- direito de acesso à informação;
- legitimidade de representação e da adoção de procedimentos democráticos.

Art.5º As partes deverão pautar-se nos princípios e objetivos definidos nos artigos anteriores como fonte de argumentação sempre que houver impasse ou dificuldades conceituais.

**CAPITULO III
DA COMPOSIÇÃO**

Art.6º A Mesa Central será constituída por 5 (cinco) membros efetivos, com mandatos de 01 (hum) ano e 5 (cinco) suplentes de cada bancada, da seguinte forma:

- bancada do Governo:
SEPLAG;
SEFAZ;
PGE;
02 (dois) indicados pelo Gabinete do Governador.
- Bancada de Servidores
Fórum Unificado

§1º Cada bancada escolherá 01 (um) Coordenador, que poderá ser substituído pela respectiva bancada, a qual comunicará à Mesa.

§2º Na ausência de qualquer um dos coordenadores caberá aos membros da bancada designar quem coordenará a respectiva bancada.

§3º A Secretaria Executiva da Mesa Central será de responsabilidade da SEPLAG.

Art.7º A Mesa Central poderá instalar Mesas Setoriais, de acordo com o número de Secretarias de Estado existentes, com a finalidade de discutir e pactuar questões específicas de gestão, de interesse da Secretaria específica e de suas vinculadas, que não impliquem em repercussão financeira relativas a reajuste salarial e Plano de Cargos e Carreiras.

§1º As Mesas Setoriais serão formadas por 5 (cinco) membros efetivos de cada bancada, da seguinte forma:

- Bancada do Governo – Secretaria Setorial específica.
- Bancada de Servidores – Entidades representativas da categoria.

§1º A Secretaria envolvida indicará um servidor para secretariar os trabalhos (Secretário Executivo Setorial) e encaminhar a ata para o secretário-executivo da Mesa Central, o qual não terá assento na Mesa Setorial.

§2º Cada bancada escolherá 01 (um) Coordenador de bancada.

§3º Na ausência de qualquer um dos coordenadores caberá aos membros da bancada designar quem coordenará a respectiva bancada.

Art.8º A critério da Mesa Central poderão ser criadas comissões temáticas com o objetivo de aprofundarem estudos de matérias, visando a subsidiar tecnicamente suas atividades com prazo determinado de funcionamento.

**CAPITULO IV
DA COMPETÊNCIA**

Art.9º A Mesa Central terá a competência de discutir, analisar, consensuar e encaminhar questões de interesses gerais e questões específicas, desde que não acordadas nas Mesas Setoriais.

Art.10 As Mesas Setoriais terão a competência de:

- discutir e pactuar questões específicas de gestão, de interesse da secretaria específica e de suas vinculadas, que não impliquem em repercussão financeira relativas a reajuste salarial e Plano de Cargos e Carreiras.

b) encaminhar à Mesa Central as questões não pactuadas no âmbito da Mesa Setorial.

**CAPITULO V
DO FUNCIONAMENTO**

Art.11 A MENP observará, durante suas reuniões oficiais, ordinárias e extraordinárias, os seguintes princípios:

- as reuniões terão início em primeira convocação com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (hum) de seus membros ou respectivos suplentes, de cada bancada, oficialmente designados e em segunda convocação com o número de presentes;
- as reuniões ordinárias serão realizadas mensalmente, de acordo com o calendário previamente aprovado.
- as reuniões extraordinárias serão convocadas por uma das partes, com anuência de ambas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data referida para suas realizações.
- a pauta das reuniões ordinárias subsequentes será definida ao término de cada reunião sem prejuízo de novos pontos.

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
 Gabinete do Governador
IVO FERREIRA GOMES
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
TEN. CEL. FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
ANDRÉ BARRETO ESMERALDO
 Secretaria das Cidades
JOAQUIM CARTAXO FILHO
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral
ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO
 Secretaria da Cultura
FRANCISCO AUTO FILHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA ARRUDA COELHO
 Secretaria do Esporte
FERRUCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infra-Estrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
 Secretaria do Planejamento e Gestão
SILVANA MARIA PARENTE NEIVA SANTOS
 Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
 Secretaria da Saúde
JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (Em Exercício)
FÁTIMA CATUNDA ROCHA MOREIRA DE ANDRADE
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
LUCIANO SIMÕES HORTÊNCIO DE MEDEIROS

e) os trabalhos serão conduzidos pelos Coordenadores auxiliados pelo Secretário executivo.

f) cada bancada poderá contar com assessores para tratar de temas específicos, os quais somente deverão se pronunciar quando lhes for franqueada a palavra.

Art.12 As Mesas Setoriais se reunirão 1 (uma) vez por mês, ordinariamente, devendo a reunião ser agendada previamente com a Secretaria Executiva da MENP, a partir de proposta pautada pela bancada dos servidores.

Art.13 A Mesa Setorial poderá se reunir extraordinariamente, no caso da necessidade de discutir temas pendentes das reuniões ordinárias, mediante agendamento com Secretário-Executivo da Mesa Central, em prazo inferior a 15 dias úteis, contados da data da solicitação.

Parágrafo Único. As demandas não consensuadas na Mesa Setorial, serão encaminhadas para a Mesa Central.

CAPITULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MENP

Art.14 São atribuições dos Coordenadores de bancada:

- coordenar a atuação de sua respectiva bancada nas reuniões da MENP;
- oficializar o comunicado de tomadas de decisões resultantes das atividades da MENP às entidades interessadas;
- receber e encaminhar processos de atividades analisadas pela MENP;
- fazer cumprir todas as decisões da MENP;
- representar a MENP onde se fizer necessário, conjuntamente, ou individualmente, quando assim designado;
- executar outras atividades necessárias ao funcionamento da MENP.

Art.15. São atribuições do Secretário-Executivo (Mesa Central):

- moderar as reuniões da Mesa Central;
- responsabilizar-se pelo registro das atas das reuniões;
- convocar os membros;
- acompanhar com os coordenadores a realização de todos os assuntos pertinentes à Mesa Central;
- manter o controle da frequência dos membros;
- acompanhar junto aos coordenadores as entradas de processos e denúncias, que deverão ser encaminhamentos em tempo hábil;
- apresentar trimestralmente à Mesa Central, informações de todos os processos solucionados ou em andamento;
- Solicitar, trimestralmente, a apresentação de relatórios elaborados pelos Secretários das Mesas Setoriais.

Art.16 São atribuições do Secretário Executivo Setorial:

- moderar as reuniões da Mesa Setorial;
- responsabilizar-se pelo registro das atas das reuniões;

c) acompanhar, com os Coordenadores, a realização de todos os assuntos pertinentes à Mesa Setorial;

d) manter o controle da frequência dos membros;

e) encaminhar atas de reuniões e relatórios ao Secretário Executivo da MENP.

Art.17 A Secretaria do Planejamento e Gestão oferecerá a estrutura adequada ao funcionamento das reuniões da Mesa Central e as secretarias respectivas oferecerão a estrutura para as reuniões das Mesas Setoriais.

CAPITULO VII DOS TRÂMITES

Art.18 Qualquer das partes poderá apresentar reivindicações ou questões de interesse de suas representações à MENP.

Art.19. O processo de negociação é permanente e a Mesa Central deve se reunir, ordinariamente, nas datas previstas no cronograma de reuniões e extraordinariamente, quando solicitada formalmente. A solicitação será realizada por um dos coordenadores de uma das partes, com pauta previamente acertada.

§1º O cronograma de reuniões será elaborado na reunião de instalação da MENP e atualizado trimestralmente.

Art.20 Os assuntos tratados na MENP serão registrados de forma sintética em atas de reunião.

Art.21 As reivindicações e questões trazidas pelas partes deverão ser feitas por escrito.

Art.22 A contraparte, a quem é dirigida a questão está obrigada a apresentar resposta de forma escrita, em prazo estabelecido, preferencialmente, de comum acordo ou, não sendo possível, fixado pela Coordenação que não poderá ultrapassar a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período por acordo entre as partes.

Art.23 Sempre que houver acordo sobre determinada matéria, este deverá ser formalizado por meio de protocolo da MENP.

Art.24 Todos os documentos pertinentes ao processo negocial, serão arquivados na Secretaria Executiva da Mesa Central, onde estarão à disposição para consultas.

Art.25 Os atos, formalidades e procedimentos burocráticos estabelecidos neste e em outros capítulos, têm o sentido de auxiliar o processo negocial e não inviabilizá-lo.

Art.26 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.27 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de outubro de 2007.

Cid Ferreira Gomes
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
 Silvana Maria Parente Neiva Santos
 SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.866 DE 25 DE JANEIRO DE 2011

CEARÁPORTOS

SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
PORTOS I	9.560,08
PORTOS II	7.170,06
PORTOS III	6.042,07
PORTOS IV	4.833,65

*** **

LEI Nº14.867, de 25 de janeiro de 2011.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARESESTADUAIS, CONCEDE GANHO REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dos militares estaduais, fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2011, na forma dos anexos I a XXIV e das demais disposições desta Lei.

§1º. O índice de reajuste previsto no caput deste artigo é resultante da aplicação de 2,74% (dois vírgula setenta e quatro por cento) a título de revisão geral e 2,2% (dois vírgula dois por cento) de ganho real, calculado de forma cumulativa.

§2º. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 5% (cinco por cento), na forma do caput deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art.2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis, aposentados do Poder Executivo, inclusive das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dos militares estaduais da reserva e reformados ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º O índice da revisão geral de que trata esta Lei aplica-se:

I - aos professores contratados de acordo com a Lei Complementar nº14, de 15 de setembro de 1999, bem como aos professores contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar nº22, de 24 de julho de 2000;

II - aos valores constantes do anexo único do Decreto nº24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei nº12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei nº12.656, de 26 de dezembro de 1996;

III - a gratificação por encargo de licitação, prevista no art.5º da Lei Complementar nº65, de 3 de janeiro de 2008, a gratificação por encargo de desapropriação prevista no §3º do art.43, da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº83, de 08 de dezembro de 2009 e a gratificação prevista no art.3º, incisos I e II, da Lei nº13.920, de 24 de julho de 2007;

IV - aos valores da indenização por reforço do serviço militar operacional, previstos no anexo único da Lei nº13.765, de 20 de abril de 2006;

V - aos contratados temporariamente de acordo com o disposto na Lei Complementar nº56, de 29 de março de 2006;

VI - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento de Edificações e Rodovias do Ceará – DER, conforme disposto na Lei Complementar nº74, de 23 de dezembro de 2008;

VII - aos contratados temporariamente de acordo com a Lei Complementar nº73, de 13 de dezembro de 2008;

VIII - aos valores da gratificação de serviço extraordinário, previstos na Lei nº13.789, de 29 de junho de 2006;

IX - aos valores da gratificação de policiamento ostensivo, previstos no caput do art.4º da Lei nº14.113, de 15 de maio de 2008.

Art.4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do §2º do art.331 da Constituição do Estado do

Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº55, de 22 de dezembro de 2003.

Art.5º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, inativos e seus pensionistas, do Poder Executivo, não poderá ultrapassar a quantia correspondente ao subsídio mensal do Governador, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas e o disposto na Lei nº14.236, de 10 de novembro de 2008.

Art.6º Fica antecipada para o dia 1º de janeiro a data base dos Servidores Públicos Estaduais.

Art.7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de janeiro de 2011.

Domingos Gomes de Aguiar Filho

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.867 DE 25 DE JANEIRO DE 2011

TABELA VENCIMENTAL DOS GRUPOS OCUPACIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - ADO E ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS

REF	A PARTIR DE 1º/01/2011			
	30 HORAS		40 HORAS	
	ADO	ANS	ADO	ANS
1	206,29	718,80	288,80	1.006,30
2	216,60	754,73	303,22	1.056,63
3	227,45	792,47	318,39	1.109,46
4	238,80	832,11	334,31	1.164,93
5	250,72	873,73	351,05	1.223,19
6	263,29	917,40	368,58	1.284,35
7	276,41	963,27	387,02	1.348,57
8	290,27	1.011,45	406,39	1.416,02
9	304,78	1.062,03	426,69	1.486,83
10	320,03	1.115,11	448,06	1.561,16
11	336,03	1.170,88	470,45	1.639,24
12	352,84	1.229,45	494,00	1.721,20
13	370,48	1.290,90	518,67	1.807,24
14	389,01	1.355,43	544,62	1.897,62
15	408,47	1.423,20	571,84	1.992,48
16	428,89	1.494,37	600,42	2.092,14
17	450,35	1.569,10	630,47	2.196,72
18	472,86	1.647,54	662,01	2.306,55
19	496,50	1.729,92	695,11	2.421,87
20	521,34	1.816,41	729,88	2.542,98
21	547,41	1.907,24	766,37	2.670,13
22	574,76	2.002,61	804,69	2.803,64
23	603,50	2.102,71	844,90	2.943,82
24	633,69	2.207,88	887,16	3.091,01
25	665,37	2.318,28	931,53	3.245,60
26	698,65	2.434,19	978,11	3.407,85
27	733,57	2.555,91	1.027,01	3.578,26
28	770,26	2.683,68	1.078,36	3.757,15
29	808,76	2.817,86	1.132,28	3.945,04
30	849,20	2.958,77	1.188,87	4.142,27
31	891,66		1.248,32	
32	936,23		1.310,74	
33	983,03		1.376,25	
34	1.032,18		1.445,06	
35	1.083,80		1.517,34	
36	1.137,99		1.593,18	
37	1.194,90		1.672,83	
38	1.254,61		1.756,48	
39	1.317,35		1.844,30	
40	1.383,25		1.936,53	

Professor do Ensino Superior (ANS) 12 hs 555,85

Tabelas Remunerativas para 2011